



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 52/2022, que *altera os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e dá outras providências.*; pela APROVAÇÃO, com REJEIÇÃO das emendas de nº 01, 03, 04 e 05 e APROVAÇÃO COM SUBMEMENDA DE RELATORIA da emenda nº 02.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 52/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa alterar os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, além de dar outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)

As despesas que porventura ocorram em decorrência da adesão ao Projeto de Lei têm adequação com o PPA vigente e será alocada no Programa 1247 - Promoção e fortalecimento da política da primeira infância.

No que diz respeito à LOA nº 18.878/2021, a célula orçamentária utilizada será: 1401.12.365.1.247.2.179; o custeio poderá ser financiado com recursos do Tesouro Municipal, a ser executado por meio da fonte - código 000112, ou ainda pelos recursos do Fundo Nacional de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais – FUNDEB, código 000113.

(…)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022. Nesse interstício, a propositura recebeu 5 (cinco) emendas.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de alterar os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, além de dar outras providências.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.

Portanto, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foram apresentadas 5 (cinco) emendas ao projeto em tela, as quais passamos a analisar.

Emenda aditiva nº 01, de autoria do vereador Osmar Ricardo – REJEITADA.

A referida emenda implica, na prática, em verdadeiro ato de administração, violando o princípio a separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Acarreta, ainda, grande impacto financeiro, uma vez que o Município seria obrigado a custear cursos de Ensino Superior aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que não possuam tal formação.

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Osmar Ricardo – APROVADA COM SUBEMENDA DE RELATORIA.

SUBEMENDA nº 01 à Emenda Modificativa nº 02, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação do Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, a posse no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, enquanto Profissionais de Apoio ao Magistério,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

só será admitida aos portadores de Curso de Magistério em Ensino Médio, modalidade normal, ou de Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena, reconhecidos pelo Ministério da Educação, observada as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto a profissionais técnicos.

Frise-se que os artigos 2º e 3º da redação original da Emenda Modificativa nº 02 não foram acatados e, por tal motivo, não constam no texto da Subemenda nº 01.

A Administração Pública detém autonomia, conferida pelo texto constitucional, para legislar sobre a situação funcional de seus servidores. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Dessa forma, presente o interesse público, trata-se de ato discricionário da Administração a alteração de carga horária.

Ademais, na presente Proposição, o aumento da carga horária não é obrigatório aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cabendo ao servidor optar pela sua ampliação ou manutenção, com os devidos ajustes nos vencimentos. Portanto, a irretratabilidade desta escolha parece medida que confere maior segurança jurídica e eficiência aos atos administrativos posteriores

Emenda aditiva nº 03, de autoria do vereador Osmar Ricardo – REJEITADA.

A Administração Pública detém autonomia, conferida pelo texto constitucional, para legislar sobre a situação funcional de seus servidores. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios.

Emenda modificativa nº 04, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A Administração Pública detém autonomia, conferida pelo texto constitucional, para legislar sobre a situação funcional de seus servidores. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, desde que não haja redução de seus





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

vencimentos ou subsídios. Dessa forma, presente o interesse público, trata-se de ato discricionário da Administração a alteração de carga horária.

Ademais, na presente Proposição, o aumento da carga horária não é obrigatório aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cabendo ao servidor optar pela sua ampliação ou manutenção, com os devidos ajustes nos vencimentos. Portanto, a irretratabilidade desta escolha parece medida que confere maior segurança jurídica e eficiência aos atos administrativos posteriores.

Emenda modificativa nº 05, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A Administração Pública detém autonomia, conferida pelo texto constitucional, para legislar sobre a situação funcional de seus servidores. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Dessa forma, presente o interesse público, trata-se de ato discricionário da Administração a alteração de carga horária.

Ademais, na presente Proposição, o aumento da carga horária não é obrigatório aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cabendo ao servidor optar pela sua ampliação ou manutenção, com os devidos ajustes nos vencimentos. Portanto, a irretratabilidade desta escolha parece medida que confere maior segurança jurídica e eficiência aos atos administrativos posteriores.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 52/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 52/2022, REJEIÇÃO das emendas de nº 01, 03, 04 e 05 e APROVAÇÃO COM SUBMEMENDA DE RELATORIA da emenda nº 02.

Recife, 30 de novembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator



